TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara

TC-006595.989.20-3
Municipal

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 102/2023

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

PERÍODO DA SESSÃO – DAS 10H DE 28/04/2023 ÀS 17H DE 03/05/2023

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, relativas ao exercício de 2021, quitando-se o responsável, Senhor Raimundo Rui, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, por fim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

CÂMARA MUNICIPAL: SÃO JOÃO DA BOA VISTA
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão e Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - oficiar ao atual Chefe do Legislativo, nos termos do voto do Relator.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 04 de maio de 2023.

A Disposição dos Vereadores
22 / 5 / 23
por delegação
Presidente

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/ra/dss

19 Maio 23

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-J792-N05U-7DCI-31UA

SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL - SESSÃO 28/04/2023 a 03/05/2023 – ITEM 31

TC-006595.989.20-3.
Câmara Municipal: São João da Boa Vista.
Exercício: 2021.
Presidente: Raimundo Rui
Advogados: Michele Cristina Souza Achcar Colla de Oliveira (OAB/SP nº 314164) e Paulo Moises Herculano Dias Rosa (OAB/SP nº 421.523).
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de São João da Boa Vista**, relativas ao **exercício de 2021.**

Ao concluir o Relatório de Fiscalização, a UR-19 – Mogi Guaçu apontou as seguintes ocorrências:

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19: a Câmara Municipal não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: inviabilização da participação popular nas audiências de debate dos planos orçamentários; atas das audiências públicas demasiadamente resumidas e sem registrar as demandas, proposições e questionamentos apresentados pela participação popular ou mesmo pelos próprios vereadores; falta de incentivo à participação popular ou incentivo ineficaz por parte da Presidência da Câmara; não existe Setor/Comissão ou equivalente na Câmara que acompanhe a execução orçamentária e demais políticas públicas do Município, descumprindo a função do Legislativo Municipal de exercer o Controle Externo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-J77T-AIOQ-686M-5Q1W

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: o Relatório de Atividades não abarca dados mínimos que possibilitem a mensuração quantitativa física e financeira, resultados alcançados e perfazimento de metas.

REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: a Edilidade possui margem para adequação de sua estimativa orçamentária, de modo a ficar o mais próximo de sua realidade executiva, atendendo assim recomendação exarada quando do exame das Contas anteriores; devolução integral do saldo dos duodécimos ocorreu somente ao final do exercício.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: os registros de depreciação do patrimônio imobilizado não refletem o real estado de uso dos referidos bens, uma vez que, embora contabilmente quase totalmente depreciados, estão tendo boa utilidade e vida útil ainda perene.

MAPA DAS CÂMARAS: com base no Mapa das Câmaras, a quantidade de Vereadores da Câmara Municipal de São João da Boa Vista é maior que a média dos municípios com população e receita assemelhadas.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: nos processos de Dispensa de Licitação, foi constatada a ausência de pesquisa de preços de mercado ou, embora existisse, a aquisição não foi feita com a empresa que ofertou o menor valor, inexistindo justificativa de escolha do fornecedor.

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: não foi identificada na Lei de Acesso à Informação da Câmara previsão das autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo, tampouco a previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas nela previstas; divulgação incompleta das informações das despesas realizadas por meio de Adiantamentos, tais como: destino, motivo das viagens, e datas de aplicação/devolução do numerário; não foram localizadas informações sobre a possibilidade de entrega de pedido de acesso de forma presencial.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: Decisão Judicial que determinou a suspensão do encerramento de CPI, bem como a não publicização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-J77T-AIOQ-686M-5Q1W

de seu Relatório (em que pese sua publicação no Diário Oficial do Município do dia 31 de agosto de 2021), em razão de a CPI ter sido encerrada pelo Presidente da Comissão, sem ouvir ou dar ciência aos demais membros dela integrantes, tendo sido impetrado Mandado de Segurança para que o Relatório fosse discutido e passasse pela Comissão, o que foi aceito em decisão liminar pelo E. Juiz, que ressaltou em sua decisão que "as deliberações de uma CPI, de fato devem ser colegiadas".

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: descumprimento / não atendimento à recomendação deste E. Tribunal.

Após regular notificação dos Interessados, foram apresentadas as justificativas constantes do evento 37.

O D. *Parquet* de Contas manifestou-se conclusivamente pela regularidade, com ressalvas, dos demonstrativos, propondo, contudo, a emissão de recomendações para que a Edilidade: busque incrementar a participação popular na elaboração das Leis Orçamentárias; adote padrões de medida mensuráveis que permitam aferir o atingimento de metas; avalie suas reais necessidades orçamentárias, devolvendo duodécimos excedentes no decorrer do exercício; considere realizar nova reavaliação do seu patrimônio imobilizado, bem como reexamine as tabelas de depreciação; observe as disposições legais atinentes à realização de despesas por Dispensa de Licitação; e aprimore sua página institucional de modo a atender plenamente à Lei de Acesso à Informação.

Os demonstrativos anteriores da Câmara Legislativa apresentam o seguinte retrospecto:

- **2017** – TC-6166.989.16-0: Regulares, com ressalva e recomendação;
- **2018** – TC-00005211.989.18-1: Regulares;
- **2019** – TC-5552.989.19-6: Regulares; e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-J77T-AIOQ-686M-5Q1W

– **2020 –** TC-3900.989.20-3: Regulares, com recomendação.

É o relatório.

FMP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-J77T-AIOQ-686M-5Q1W

VOTO

A despesa total do Legislativo[1] (1,12%) e os dispêndios com folha de pagamento (54,74%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal[2] e os gastos com pessoal (0,43%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00[3].

Os pagamentos dos subsídios estiveram de acordo com o ato fixatório e limites constitucionais estabelecidos no artigo 29, incisos VI, alínea "b" e inciso VII[4], e artigo 37, inciso XI[5], da Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os gastos apurados, segundo informações constantes do Mapa das Câmaras relativo ao exercício 2021, demonstram despesas com pessoal e

---

[1] O Município possui 92.315 habitantes, segundo Relatório da Fiscalização.

[2] Art. 29-A – "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I– 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores". (grifo nosso)

[3] Art. 20 – "A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:(...)

III – na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento)** para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Município, quando houver". (grifo nosso)

[4] Art. 29, inciso VI – "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município."

[5] Art. 37, XI – "a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos".

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-J77T-AIOQ-686M-5Q1W

custeio abaixo de outras Casas Legislativas de Municípios de porte e população semelhantes:

Município	Quantidade de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita R$	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio R$	Receita Própria R$
São João da Boa Vista	15	92.315	24,87	2.296.252,69	99.275.473,19
Votuporanga	15	96.106	54,76	5.262.355,22	88.794.236,57
Itapeva	15	95.241	57,78	5.503.058,68	58.181.565,90
São Roque	15	93.076	56,20	5.230.880,81	100.789.831,63

A Gestão da Câmara Legislativa durante o exercício transcorreu de forma equilibrada e parcimoniosa quanto aos gastos empreendidos, de modo que os apontamentos de ordem formal podem ser relegados ao campo das recomendações.

Alerto, por oportuno, que caso ocorra a devolução de duodécimos, esta seja feita no menor interregno temporal possível de modo a possibilitar a utilização dos recursos excedentes pelo Poder Executivo, em benefício da população, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21[6].

Por fim, considero suficientes as justificativas enumeradas pela Edilidade, relativas às demais falhas apontadas pela Unidade Regional de Mogi das Cruzes, em especial quanto ao Controle da Gestão Orçamentária e Políticas Públicas do Poder Executivo, à depreciação dos bens registrada nos balanços e àquelas referentes ao Portal da Transparência.

Nessas condições, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES, DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO**

[6] "NOTA TÉCNICA SDG Nº 167 - Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-J77T-AIOQ-686M-5Q1W

JOÃO DA BOA VISTA, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, proponho a quitação do Responsável RAIMUNDO RUI.

Determino seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: envide esforços contínuos de estímulo à participação popular na Audiências Públicas, em especial naquelas destinadas à elaboração das peças orçamentárias; adote parâmetros aferíveis em seu planejamento, de modo a possibilitar a avaliação do perfazimento das metas fixadas; caso ocorra a devolução de duodécimos, que esta seja feita com brevidade a fim de possibilitar ao Poder Executivo a utilização dos valores em prol da população; observe com rigor os dispositivos legais atinentes à realização de despesas por Dispensa de Licitação, em especial aqueles referentes ao comparativo e adequação aos preços de mercado; e atente para as recomendações desta E. Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-J77T-AIOQ-686M-5Q1W

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7LP2-9X40-6EG8-3WCZ

PROCESSO nº: TC- 6595.989.20
Câmara Municipal: São João da Boa Vista
Presidente(a): Raimundo Rui
Exercício: 2021
Matéria: Contas Anuais

Exmo. Sr. Conselheiro,

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do "Mapa das Câmaras"[1]:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA	
População	92.315
Nº de Vereadores	15
Gasto Total	R$ 2.296.252,69
Gasto *per capita*	R$ 24,87

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM

[1] Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR. Sistema eTCESP. Para obter informações sobre o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7LP2-9X40-6EG8-3WCZ

LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	0,43%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
UBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2020	3900.989.20	Regulares com ressalva	31/05/2020
2019	5552.989.19	Regulares com ressalva	15/09/2021
2018	5211.989.18	Regulares com ressalva	13/05/2020

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas entende que as contas ora analisadas não se encontram comprometidas pelas ocorrências constatadas.

Assim, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **REGULARIDADE**, porém, **COM RESSALVAS**, nos termos do art. 33, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem embargo dos aspectos positivos verificados, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.1** – envide esforços a fim de incentivar efetivamente a participação popular nas audiências públicas, aprimorando o planejamento de políticas públicas, bem como para atender ao disposto no art. 48, § 1º, I, da LRF;
2. **Item A.1** – providencie o acompanhamento da execução orçamentária e demais políticas públicas, em cumprimento ao art. 70, *caput*, c/c art. 166, §1º da CF e legislação municipal;

3. **Item A.2** - aperfeiçoe as peças de planejamento, estabelecendo por ação de governo, reais indicadores e metas estimadas e realizadas, de modo a evidenciar suas principais atividades, conforme disposto no artigo 1º, §1º e art. 50, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. **Item B.1.1** - verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao art. 30 da Lei 4.320/1964 c/c art. 12 da LRF e princípio da exatidão orçamentária, devolvendo o quanto antes eventuais recursos não utilizados;

5. **Item B.1.2** - considere a necessidade de se realizar nova reavaliação do seu patrimônio imobilizado, bem como reexamine as tabelas de depreciação;

6. **Item C.1** - observe com rigor o disposto na Lei de Licitações, especialmente no tocante à adequada formalização das pesquisas de preços e justificativas acerca dos orçamentos;

7. **Item D.1** - adeque o *site* do órgão objetivando o integral atendimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação, notadamente os aspectos relativos à transparência ativa.

Acerca de tais recomendações, é preciso ressaltar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

22

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR: Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7LP2-9X40-6EG8-3WCZ